



PROCESSO Nº : 21.760-3/2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA
GESTOR : ANTÔNIO JOSÉ ZANATTA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 896/2012

I - RELATÓRIO

01. Tratam os autos de **representação interna**, em razão de possíveis irregularidades e/ou ilegalidades no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica do Município de Nova Guarita, sob a gestão do Sr. Antônio José Zanatta.

02. Ressalta-se que da análise da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal (fls. 05/11) apurou-se 05 (cinco) irregularidades e/ou ilegalidades, conforme segue:

2.1.1. – Que o gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Nova Guarita/MT, não está cumprindo com o que determina a Lei nº 11.494, de 20/06/2007 que: Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei no 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e



10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências;

2.1.2. - Em especial, que esse referido Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Nova Guarita/MT, atualmente remunera àqueles profissionais do magistério público da educação básica daquela municipalidade com o quantum de: R\$ 918,00 (novecentos e dezoito) reais;

2.1.3. Em detrimento do Piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que é no valor de R\$ 1.187,14 (hum mil, cento e oitenta e sete reais e catorze centavos), ex vi o comando do art. 41 desse mesmo diploma legal;

Em reforço a essa tese, aduz que o Supremo Tribunal Federal – STF, recentemente considerou constitucional aos profissionais do magistério público da educação básica, o piso nacional de R\$ 1.187,00 (hum mil, cento e oitenta e sete) reais;

2.1.4. Que os profissionais do magistério público da educação básica do Município de Nova Guarita/MT, encontram-se em greve.

Por conseguinte, comprometendo a regularidade e qualidade do público alvo, qual seja: os alunos da educação básica daquela municipalidade;

2.1.5. Retaliações e perseguições aos profissionais do magistério público da educação básica do Município de Nova Guarita/MT.

03. Dada a manifestação do Prefeito Municipal de Nova Guarita, o qual exerceu o contraditório e a ampla defesa (fls. 20/38), a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, opinou pela inadmissibilidade dos fatos narrados e pelo arquivamento do processo.

04. No que se refere a impropriedade referente a remuneração dos professores em valor inferior ao estabelecido para o piso nacional (Lei Federal nº 11.738/2008), o gestor traz aos autos cópia da Lei Municipal nº 338/2010 comprovando que os professores daquele município possuem carga horária de 30 h/s com vencimentos no valor de R\$ 918,00 (novecentos e dezoito reais), o que se mostra proporcional ao piso salarial de R\$ 1.187,14 (um mil, cento e oitenta e sete reais e quatorze centavos) recebido pelo professor que trabalha 40 h/s.



05. Quanto a greve deflagrada pelos profissionais da educação básica municipal, o Município de Nova Guarita propôs Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve com pedido de Antecipação de tutela, a qual foi considerada ilegal com aplicação de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimento (fls. 31/34). Ademais, em sede de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público do Estado de Mato Grosso, o magistrado considerou legal os descontos em folha de pagamento dos dias faltados pelos grevistas, o que demonstra que as impropriedades aventadas não possuem o amparo legal.

06. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna;

b) pela **total improcedência** da presente representação interna, haja vista que as irregularidades apontadas não ofendem ao disposto na Lei Federal nº 11.738/2008, bem como o contido na Lei Municipal nº 338/2010.

c) pelo **arquivamento** do presente processo, pelas razões acima expostas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de março de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas